

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA LEI 11.232/05¹

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Graduado, com título de especialista, em Direito dos Contratos e Direito Processual Civil. Professor do curso de pós-graduação lato sensu em processo civil do COGEAE – PUC/SP. Professor convidado da Pós - Graduação em processo civil da PUC/RJ.

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. A regra do duplo efeito da apelação (art. 520) – 3. Abrangência da execução provisória – 4. A atual feição da execução provisória com o advento da Lei 11.232/05: 4.1. A execução provisória das sentenças condenatórias de obrigação de pagar (art. 475-J); 4.2. A dinâmica e os limites da execução provisória: uma análise do art. 475-O – 5. Conclusão – Referências Bibliográficas.

1. Considerações iniciais

Como se sabe, a Lei 11.232/05, que entrou em vigor no final de junho p.p., pretendeu transformar profundamente a sistemática da execução de títulos judiciais, visando a dinamizá-la e otimizá-la. Com esse foco, a lei apresenta as seguintes linhas mestras: (i) a sentença tem sua carga de eficácia alterada, permitindo sua efetivação sem necessidade de processo autônomo de execução; (ii) a liquidação de sentença é tratada como procedimento e não mais ação incidental; assim, a decisão que fixa o *quantum debeatur* passa a ser impugnada por meio de agravo de instrumento; (iii) no cumprimento da sentença não haverá embargos do executado, mas, sim, mero incidente de impugnação, de cuja decisão será oponível agravo de instrumento; (iv) quando possível far-se-á intimação, penhora e avaliação cumpridas na mesma oportunidade.

Evidente a tentativa do legislador em imprimir maior eficácia à vagarosa execução de títulos judiciais. Se a intenção legislativa refletirá, na prática forense, numa prestação jurisdicional mais célere não se pode ainda prever, pois só com o tempo se poderá constatar se as reformas trazidas pela Lei 11.232/05 alcançaram ou não seus objetivos.

O fato é que o neófito texto legal já produziu representativo impacto na sistemática da execução dos títulos judiciais, que a partir do final de junho p.p., está contando com um instrumental bastante reformulado.

É claro que nesse contexto abre-se um palco ideal para uma série de dúvidas e, porque não dizer, para uma inevitável insegurança por parte dos operadores do direito (principalmente pelos advogados que têm o espinhoso mister de patrocinar as

¹ Artigo publicado em *Execução Civil e cumprimento da sentença*. Coord. Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: Método, 2006, p. 267/293.

causas) em saber como se consolidará a interpretação doutrinária e pretoriana a respeito das novas disposições e das dúvidas eventualmente surgidas na prática forense.

Assim, nosso objetivo nesse artigo é analisar o impacto da Lei 11.232/05 na *execução provisória*, tentando, na medida do possível, além de destacar no plano doutrinário as mudanças havidas, antever alguns problemas operacionais da praxe forense e propor soluções.

É do que nos ocuparemos.

2. A regra do duplo efeito da apelação (art. 520)

Antes de considerar propriamente a execução provisória e até como requisito essencial para o seu correto entendimento, impõe-se tratar da regra do duplo efeito da apelação que está cristalizada pelo art. 520 do Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 520, 1ª parte, estampa a regra de que a apelação é recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), salvo raras e poucas exceções, que foram previstas nos incisos I a VII ou em leis extravagantes².

Especificamente com relação ao efeito suspensivo – que é o que mais nos interessa analisar no âmbito deste trabalho – não se pode deixar de apontar que a sua denominação (efeito *suspensivo*) está equivocada, porquanto sugere a aptidão para suspender o que já é eficaz, como ocorre, por exemplo, no caso da interposição dos embargos à execução³, que têm, por força legal, o condão de suspender a execução. Não é o que ocorre com o chamado efeito *suspensivo*, que não suspende, mas, em verdade, prolonga o estado de ineficácia da decisão, impedindo a produção de seus efeitos.⁴

É, portanto, a regra geral e, dessa forma, vigente na grande maioria dos casos, que a apelação seja recebida com o efeito suspensivo e justamente por isso se nega eficácia (execução) imediata às sentenças, porquanto, como se viu, essa permanece num estado de ineficácia.

A incongruência dessa regra com o resto do sistema processual é contundente e flagrante. De um lado, nega-se execução às sentenças – fruto de uma cognição madura e exauriente – congelando-a num estado de ineficácia até o julgamento do recurso de apelação e vedando, portanto, a sua execução provisória; e, de outro, confere-se efetividade (*rectius*, execução provisória) imediata às decisões antecipadas

² Citamos, por exemplo, a Lei 1.533/51 (Mandado de Segurança); a Lei 9.507/97 (*Habeas Data*); Lei 7.347/85 (Ação civil pública); Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei 8.245/91 (Locação Urbana); Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis), entre outras.

³ A Lei 11.232/05 extinguiu a figura dos embargos nas execuções de títulos judiciais, prevendo em seu lugar o incidente de *impugnação* (art. 475-M), que é recebido, via de regra, sem efeito suspensivo. Assim, pode-se dizer que após a Lei 11.232, os embargos à execução tiveram seu âmbito de cabimento restrito à hipótese de execução de título extrajudicial.

⁴ O nome mais apropriado parece ser efeito *obstativo*, como, aliás, prelecionam Joel Dias Figueira Jr. e Paulo Henrique dos Santos Lucon. Por sua vez, Barbosa Moreira sugere o termo *efeito impeditivo*. Mesmo equivocada e sujeita a críticas, é fato a expressão é utilizada pela lei e pela unanimidade da doutrina e da jurisprudência, daí porque a manteremos, para fins didáticos, ao longo deste trabalho.

(CPC, art. 273 e 461, § 3º) que são proferidas com base numa cognição sumária e, no mais das vezes, *inaudita altera parte*.

Esta anomalia há muito já foi identificada pela doutrina e percebe-se presentemente certo esforço legislativo para corrigi-la. Nesse sentido, fazemos menção ao Projeto de Lei nº 136/2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que tem por escopo a mudança da regra contida no art. 520 do CPC⁵, invertendo a lógica atual e conferindo o efeito suspensivo para situações excepcionais⁶. Esperamos seja logo aprovado!

Enquanto a esperada modificação da regra do art. 520 do CPC não vem, impõe-se analisar o indigitado dispositivo legal com a feição atual. Com efeito, optou o legislador por escolher alguns poucos casos para permitir a execução provisória, aparentemente privando o juiz (numa interpretação literal) da possibilidade de uma análise casuística para decidir acerca do emprego (ou não) do efeito suspensivo.

Assim, na análise do art. 520 do CPC, surge uma primeira indagação: poderia o juiz suprimir o efeito suspensivo fora daquelas exceções expressamente previstas pelo Código ou pela legislação extravagante?

A doutrina diverge quanto à resposta. Cassio Scarpinella Bueno, voltado para a efetividade do processo, responde positivamente à questão formulada, sustentando, com base numa visão *dinâmica* do direito, que tanto o art. 273 como o art. 558, ambos do CPC, têm o condão de afastar a aparente rigidez do art. 520, dotando o juiz de poderes para suprimir o efeito suspensivo dos recursos e viabilizar a execução

⁵ A redação original do projeto propunha a seguinte redação ao art. 520 do CPC: “A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.” O governo apresentou substitutivo com a seguinte redação: “Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida também no efeito suspensivo quando disposição expressa de lei assim o determinar, ou quando interposta de sentença: I - proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa; II - diretamente conducente à alteração em registro público; III - cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis; IV - que substitua declaração de vontade; V - sujeita a reexame necessário.”

⁶ Vale transcrever parte da justificativa do projeto: “De fato, as recentes reformas contribuíram muito para a efetividade das decisões judiciais. Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, inseriu o inciso VII no art. 520 do Código de Processo Civil - CPC, determinando que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”. Mas e se a antecipação não foi concedida no curso da demanda? Para amenizar o problema, doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Mas, ainda assim, o problema não foi solucionado. Isso porque a antecipação, ainda que concedida na sentença, onde já se evidencia a certeza jurídica, pressupõe a verificação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, então, a seguinte incoerência: a efetivação de uma decisão interlocutória antecipatória só será suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III e 558, caput), ao passo que a efetivação da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.

Bem de se ver, pois, que a efetivação de uma tutela concedida em sede de cognição sumária é mais fácil de ser alcançada do que aquela concedida após cognição plena e exauriente.”

provisória⁷. Em sentido contrário, posiciona-se Paulo Henrique dos Santos Lucon que mesmo criticando acidamente o sistema adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro, assevera que “... conferir apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação fora das hipóteses legais significa violar literal disposição de lei”⁸.

De nossa parte não temos dúvida: pode, sim, o juiz suprimir o efeito suspensivo da apelação fora das situações expressamente previstas na lei.

A nosso ver, sob a ótica de um “novo” processo civil⁹, não se pode mais conceber um juiz “engessado” ante a aparente literalidade do dispositivo legal encontrado no art. 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, desde que haja pedido da parte, é facultado ao juiz de primeiro grau ou ao Tribunal suprimir o efeito suspensivo do recurso na decisão que o recebe, malgrado o mandamento legal encontrado no art. 520 do CPC ter uma redação que nos convida a uma interpretação restritiva.

E tal opinião decorre de uma interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil. O art. 558 do CPC dá ao relator o poder de conceder efeito suspensivo aos recursos, inclusive à apelação recebida sem tal efeito (por força da redação do seu parágrafo único) naqueles casos excepcionados pela lei. Ora, se é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o tem, por expressa disposição legal (CPC, art. 558), mediante a comprovação de lesão grave ou de difícil reparação por parte do recorrente, também deve ser possível ao relator subtrair o efeito suspensivo do recurso que ordinariamente o preveja, com base no mesmíssimo receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a falta de execução imediata pode causar ao recorrido.

Por força do princípio da igualdade¹⁰, impõe-se tratamento equânime para tutelar a urgência (perigo), tanto para o recorrente que pode pretender, com base

⁷ Execução Provisória e Antecipação da Tutela, Saraiva, 1999, p. 98.

⁸ Eficácia das Decisões e Execução Provisória, p. 340-341.

⁹ Nesse contexto – de um “novo” processo civil – vale trazer elucidativo texto de Cândido Rangel Dinamarco: “há muito as técnicas processuais vêm mitigando o rigor dos princípios em certos casos, para harmonizá-los com os objetivos superiores a realizar (acesso à justiça) e vão também, com isso, renunciando a certos dogmas cujo culto obstinado seria fator de injustiças no processo e em seus resultados. (...) Nesse clima e com esse espírito, as Reformas do Código de Processo Civil dispuseram-se a transgredir dogmas tradicionalmente levados a extremos perversos. De modo consciente, quiseram transigir racionalmente em relação aos pilares da segurança jurídica dos litigantes, para poder cumprir com mais eficiência a promessa constitucional de acesso à justiça. Uma boa ordem processual não é feita somente de segurança e das certezas do juiz. Ela vive de certezas, probabilidades e riscos. Onde houver razões para decidir ou para atuar com apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar, desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros” (Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, p. 16-18).

¹⁰ Nessa mesmíssima linha de pensamento, vale transcrever a lição de William Santos Ferreira: “O direito à igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), como já foi tratado anteriormente, deve necessariamente ser aplicado aos direitos processuais das partes litigantes, o que é previsto no próprio Código de Processo Civil, em seu art. 125, I. Logo, o denominado princípio de paridade de armas guarda exata sintonia com o exposto pelo processualista: como diferenciar situações urgentes, permitindo que a uma se admita uma proteção e a outra não? Se a urgência é constatável, e quanto a isto não há dúvida, tanto para o réu na concessão de uma medida urgente quanto para o autor na sua denegação, seria tratar situações idênticas de forma diversa, o que é inadmissível” (*Tutela antecipada no âmbito recursal*, p. 262.)

no parágrafo único do art. 558, suspender o recurso que foi recebido sem o efeito suspensivo, *quanto para o recorrido* (vencedor da ação em primeira instância), que, se tiver urgência na execução, pode valer-se do mesmo dispositivo legal para subtrair o efeito suspensivo da apelação.¹¹

E não é só o relator – a quem está dirigido o comando do art. 558 do CPC – que pode subtrair o efeito suspensivo da apelação. A nosso ver, também o juiz de primeiro grau pode, ao receber o recurso de apelação e exercer seu juízo de admissibilidade, suprimir o efeito suspensivo, desde que, por óbvio, instado pela parte a fazê-lo.¹²

Ao interpretar dessa maneira o art. 520 do CPC, permitindo-se a supressão do efeito suspensivo das apelações fora das hipóteses previstas na lei, não se pode deixar de concordar com Cássio Scarpinella Bueno no sentido de que ao lado do sistema *ope legis* também se pode vislumbrar, *embora em caráter excepcional*, um critério *ope iudicis*¹³ para a execução provisória da sentença no atual sistema processual brasileiro.¹⁴

3. Abrangência da execução provisória

¹¹ Além do princípio da igualdade, pode o intérprete socorrer-se também do princípio da efetividade que impõe a necessidade de um processo civil de resultados, dotado de mecanismos e técnicas adequadas para alcançar os resultados pretendidos e, bem assim, do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual não se pode deixar o recorrido em situação de desabrigo.

¹² Já tivemos a oportunidade de defender tal posicionamento em nosso livro sobre execução provisória: “É sabido que na apelação há um juízo de admissibilidade diferido (art. 518). Com efeito, a competência para proferir juízo de admissibilidade é do Tribunal, porém a lei, provavelmente visando à economia processual, autorizou o juiz *a quo* a fazer um exame preliminar e provisório da admissibilidade do recurso. Pois bem. Nesse juízo provisório de admissibilidade cabe ao juiz declinar os efeitos em que recebe a apelação, sendo-lhe permitido, a nosso ver, nessa oportunidade, suprimir o efeito suspensivo do recurso justamente com base no parágrafo único do art. 558.

Ora, tratando-se de tutela de urgência, *in casu* evidenciada pelo perigo de lesão grave irreversível ou de difícil reparação que a falta de executividade imediata causará ao recorrido, não faz muito sentido apegar-se rigidamente à discussão acerca da competência (se do tribunal ou do juiz *a quo*). Evidenciada a urgência da tutela, para o bem do sistema processual como um todo, é de se permitir que o julgador *a quo*, no seu juízo de admissibilidade provisório, possa concedê-la, suprimindo o efeito suspensivo. Por óbvio, nesta hipótese, poderá o Tribunal rever tal decisão, porquanto é sua a competência que foi provisoriamente diferida ao juiz singular.

Quando a tutela é de urgência, podem-se, inclusive, abandonar alguns critérios de competência (inclusive a competência absoluta em situações extremadas), a fim de permitir uma pronta prestação jurisdicional, sob pena de, em algumas hipóteses, torná-la inútil.

Não podemos olvidar que em situações de urgência agônica, a espera até que a apelação seja distribuída no Tribunal e sorteado relator que possa suprimir o efeito suspensivo pode significar a completa inutilidade da execução provisória.

Assim, concluímos que tanto o juiz como o relator podem suprimir o efeito suspensivo da apelação com base no parágrafo único do art. 558 do CPC. Tal pedido, por parte do apelado, deve ser feito, s.m.j., em sede de contra-razões ou mesmo em petição separada, desafiando decisão do juiz (se formulada para a primeira instância) ou relator (se formulada no Tribunal), passível de combate por meio de agravo de instrumento na primeira hipótese e agravo interno/regimental na segunda.” (*Execução Provisória no processo civil*, Método, 2006, p. 117/118).

¹³ Diz-se execução provisória *ope iudicis* aquela em que o juiz, à luz do caso concreto, decide fundamentadamente pela execução provisória, constituindo ele próprio o título executivo provisório; diz-se *ope legis* aquela em que o juiz, limitado pela vontade da lei, apenas declara a possibilidade de execução provisória já contemplada expressamente pelo ordenamento.

¹⁴ Cf. Cassio Scarpinella Bueno, *Execução Provisória*, ob.cit., p.98

Temos nos manifestado reiteradamente em trabalhos recentes na defesa de uma leitura mais ampla do instituto da execução provisória. A nosso ver, a execução provisória deve ser lida como *executoriedade* de qualquer provimento judicial (antecipatório ou final) ainda não definitivo, e não simplesmente como uma execução por quantia lastreada em título provisório.

Já é hora de se debelar o mito de ligar a execução provisória exclusivamente às sentenças e, o que é ainda pior, às condenatórias. E, para tanto, é imperioso fazer uma pequena revisitação do próprio conceito de execução. Recentemente, em trabalho publicado noutra coletânea de doutrina a respeito da mesma Lei 11.232/05 afirmamos que:

“O termo ‘execução’ deve, pois, ser utilizado com amplidão, de forma a abarcar todos os atos coativos tendentes a realizar o direito. O termo é válido não só para o instrumental da execução de quantia, como também para as outras situações, v.g., as decisões que impõem multas periódicas destinadas a levar o demandado a cumprir obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar; os meios sub-rogatórios destinados à efetivação direito independentemente da vontade do réu, também nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar; ou, ainda, nas decisões antecipatórias. Assim, dentro dessa perspectiva – de uma leitura elástica do termo ‘execução’ – não é difícil cogitar de ‘execução’ dos provimentos declaratórios e/ou constitutivos (sejam eles antecipatórios ou finais), mesmo que somente dos seus efeitos e não da declaração e/ou constituição em si mesma considerada.”¹⁵

Possível, portanto, cogitar de execução provisória para antecipar os atos coativos tendentes a realizar o direito e/ou seus efeitos práticos em qualquer tipo de provimento, mesmo nos declaratórios, constitutivos, mandamentais e executivos *lato sensu*¹⁶.

Visto sob esse ângulo, com o alargamento do termo *execução*, igualmente a *execução* provisória, justamente porque expediente destinado aos provimentos provisórios, encontra palco ideal para sua atuação nas sentenças ainda não definitivas e, bem assim, nas decisões antecipatórias¹⁷.

¹⁵ “Breves Considerações acerca do impacto da Lei 11.232/05 no tema da eficácia das sentenças”. *Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (Coord.), Quartier Latin, 2006, p. 139/140.

¹⁶ Na nossa opinião, não há mais sentido em classificar as sentenças pelo critério quinário (que admite como categorias autônomas as sentenças *mandamentais* e *executivas lato sensu*). Com efeito, recentemente nos manifestamos nesse sentido: “(...) com o advento da Lei 11.232/05 a forma de realização do direito para as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* foi unificada, daí porque perdeu o sentido, *data maxima venia*, classificá-las em categorias distintas; pode-se dizer, portanto, que a classificação trinária – pela qual a sentença pode ser classificada em *declaratória, constitutiva e condenatória* – mostra-se adequada e suficiente para definir todas as modalidades de sentença levando-se em conta o seu conteúdo e eficácia.” (Ibidem, p.145/146).

¹⁷ Nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon põe pá de cal sobre a questão com maestria e brilhantismo. Conquanto longa, a citação do raciocínio é imprescindível para a perfeita compreensão da solução por ele oferecida, com a qual concordamos inteiramente. Vejamos:

“É preciso debelar o mito de que sem sentença condenatória transitada em julgado não se executa. Na verdade, é necessário redimensionar a ‘nulla executio sine titulo’. Título deve designar todo ato jurídico adequado para determinar a realização de direitos, seja mediante execução por quantia certa, de entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou não fazer. A presença de título hábil é indispensável para a efetivação de uma situação substancial a favor do titular de uma posição jurídica de vantagem.(...)”

A ligação entre os institutos (*execução provisória e antecipação de tutela*) é tão notória que o CPC previu, em seu art. 273, § 3º, que “a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A”. Lembre-se, por oportuno, que o art. 588 foi revogado por força da Lei 11.232/05 e substituído pelo art. 475-O.

Assim, pode-se dizer que após a Lei 11.232/05, o art. 273, § 3º. deve ser lido da seguinte forma: “a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 475-O, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.”

Perfeitamente possível, portanto, por qualquer meio de interpretação, inclusive o *literal*, aplicar à antecipação de tutela, *no que couber*, a execução provisória, máxime porque, como já salientamos, a execução provisória atual conduz efetivamente à prática de atos de execução.

Assim, tratando-se de antecipação de um provimento condenatório típico (obrigação de pagar), far-se-á, no que couber, execução provisória (art. 475-O) afinada com as disposições referentes à nova execução de títulos judiciais (art. 475-J e seguintes); tratando-se, por sua vez, de obrigação de fazer ou não fazer e de entrega de coisa, a execução provisória respeitará o instrumental previsto nos arts. 461 e 461-A do CPC.

Nem se diga que as regras previstas no art. 475-O, v.g., previsão de caução, responsabilidade objetiva do exequente, etc., podem atrapalhar a efetividade da antecipação de tutela, porquanto suas regras serão aplicadas *no que couber e conforme a natureza* do provimento executado, justamente como está na locução do art. 273, §3º, do CPC.

Para ilustrar nosso pensamento repetimos um exemplo que tivemos a oportunidade de formular recentemente noutro artigo a respeito desse mesmo assunto:

Assim é na execução fundada em título provisório, como nos casos de tutela antecipada e de execução provisória de sentença, em que estão presentes condições negativas em relação ao atributo da certeza da existência do direito. No entanto, não têm elas o condão de obstar o desencadeamento dos atos executivos.(...)

O título provisório não tem o requisito certeza jurídica, pois depende de cognição exauriente ou de confirmação por ato jurisdicional hierarquicamente superior, que pode ou não ocorrer. Todavia, entende o legislador que vale a pena a produção de efeitos externos ao processo decorrentes do título por assim dizer provisório, pois as vantagens obtidas na grande maioria dos casos têm muito mais significado social que eventuais males sofridos em casos proporcionalmente reduzidos... O título provisório constitui um ato ou fato jurídico que torna adequada a realização de atos executivos em sentido amplo. Por isso, sendo provisório ou definitivo, o título simplesmente integra as condições de procedibilidade para o desencadeamento de atos práticos e materiais, destinados a outorgar um bem da vida a quem, definitivamente ou naquele momento, seja titular de uma situação jurídica de vantagem e mereça imediata proteção do ordenamento.

Nos casos de título provisório (tutela antecipada e execução provisória de sentença), dotado de executividade imediata, assim como ocorre nos títulos executivos extrajudiciais, não há o elemento certeza, mas a vontade do legislador de amparar determinadas situações, ainda que fundadas na mera probabilidade de existência do direito, contribuindo para impedir a utilização abusiva dos recursos.(...)

Não se trata de afastar o preceito da ‘nulla executio sine titulo’, mas de adaptá-lo a uma nova realidade: o título executivo também pode ser a sentença apelada ou a decisão proferida no curso do processo.” (*Eficácia das Decisões...*, cit, p. 228/230)

“Imaginemos, como exemplo, uma antecipação de tutela que imponha ao réu uma obrigação de fazer com base no § 3º. do art. 461 do CPC. Nesta hipótese, poderá o juiz valer-se de todo o instrumental previsto no já mencionado art. 461, inclusive as medidas sub-rogatórias previstas no seu § 5º., além de utilizar *subsidiariamente e no que couber* a sistemática da execução provisória prevista no art. 475-O. Vejamos: (i) a execução da decisão que antecipou a tutela se dará por conta e risco do autor que responderá objetivamente pelos prejuízos a que der causa na hipótese de sua reforma (art. 475-O, I); (ii) ficará sem efeito a execução, cabendo restituição das *partes* ao *status quo* na hipótese de reforma da decisão (art. 475-O, II); (iii) poderá o juiz, se for o caso e entender conveniente, fixar com base no art. 475-O, III, caução para o cumprimento da obrigação, embora não seja esta a regra, posto que não exigida na letra do art. 461, etc.”¹⁸

Para nós, a decisão que antecipa tutela é um título provisório (resolúvel), da mesma forma que é a sentença ainda não trânsita em julgado, sobre a qual recai apelação que foi recebida apenas no efeito devolutivo, sem embargo de essas duas decisões terem diferentes cargas de cognição (na antecipação de tutela há apenas cognição sumária, ao passo que na sentença apelada há cognição exauriente)¹⁹.

José Miguel Garcia Medina defende opinião oposta ao dizer que no direito processual brasileiro coexistem dois princípios no que toca à necessidade de título executivo para a realização da tutela executiva: o da *nulla executio sine titulo* e o da execução sem título permitida. O primeiro válido tão-somente para o processo de execução “tradicional” e o segundo para os demais provimentos judiciais executivos, como por exemplo a antecipação de tutela²⁰. Com base nesse raciocínio, fala-se em *efetivação* (e não *execução*) dos provimentos antecipatórios.

De qualquer forma, deixando de lado a polêmica quanto à decisão que antecipa a tutela ser *executável* ou *efetivável*²¹, não há como duvidar de que ela adianta efeitos práticos. Esse adiantamento de efeitos pode ser qualificado como uma espécie de execução (adiantada), desde que, por óbvio, o termo “execução” seja interpretado de forma ampla e genérica, como sinônimo de *executoriedade* dos provimentos judiciais e não simplesmente como uma expressão equivalente a *execução por quantia* prevista no Capítulo IV do Título II do CPC.

É essa a leitura (sistemática e teleológica) que fazemos do sistema processual que, a nosso ver, está condizente com um processo mais instrumental e efetivo.

¹⁸ “Primeiras Considerações a respeito da atual feição da execução provisória com o advento da Lei 11.232/05” In Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução* 3, RT, 2006, p. 416/437.

¹⁹ A esse respeito v. nosso “Execução e Antecipação de tutela: princípios comuns e sua aplicação visando à efetividade do processo”, In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de Execução*. RT, p. 540-541.

²⁰ José Miguel Garcia Medina, *Execução Civil: Princípios Fundamentais*, RT, 2002, p. 91/93.

²¹ Fazemos coro à afirmativa de Evaristo Aragão Santos: “Em nosso sentir, com a devida *venia*, não há qualquer razão prática ou teoria suficientemente robusta para justificar o emprego distinto dos termos *execução* e *efetivação*, bem como, por razões ainda mais contundentes, distinguir tecnicamente, *execução* de *cumprimento*. Esses termos, segundo pensamos, designam o mesmo fenômeno. São, portanto, sinônimos.” (“Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento da sentença”, *Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (Coord.), p. 23).

4. A atual feição da execução provisória com o advento da Lei 11.232/05

A Lei 11.232/05 tratou de revogar expressamente os arts. 588 e 589 do CPC e, em seu lugar, passou a regular a sistemática da execução provisória no art. 475-O. As redações são semelhantes como pode se perceber do quadro comparativo abaixo:

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05 (CPC, arts. 588 e 589)	A EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05 (CPC, art. 475-O)
<p>Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:</p> <p>I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer</p> <p>II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;</p> <p>III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;</p> <p>IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.</p> <p>§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.</p> <p>§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.</p> <p>Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz.</p> <p>Art. 590. São requisitos da carta de sentença:</p> <p>I - autuação;</p> <p>II - petição inicial e procuração das partes;</p> <p>III - contestação;</p> <p>IV - sentença exequenda;</p> <p>V - despacho do recebimento do recurso.</p> <p>Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterà a sentença que a julgou.</p>	<p>Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:</p> <p>I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;</p> <p>II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;</p> <p>III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 1º No caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.</p> <p>§ 2º A caução a que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo poderá ser dispensada:</p> <p>I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;</p> <p>II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.</p> <p>§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:</p> <p>I – sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III – procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV – decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.</p>

A aparente semelhança da redação não significa dizer que não houve mudança na execução provisória, mormente porque ao se modificar a própria sistemática da execução (esse é o escopo da Lei 11.232/05), altera-se também a

execução provisória, porquanto esta se processa “no que couber, do mesmo modo que a definitiva”.

Dessa forma, é insofismável a constatação de que deverá ganhar em efetividade a execução provisória, que a partir da Lei 11.232/05 será processada (i) perante a nova sistemática imposta basicamente pelo art. 475-J²², quando se tratar de obrigação de pagar; ou, o que não representa nenhuma novidade, (ii) nos termos do arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, se disser respeito às obrigações de fazer e de entrega de coisa, respectivamente.

Assim, a grande modificação trazida pela Lei 11.232/05 será sentida na execução provisória das obrigações de pagar, não só naquelas resultantes de sentença impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, mas também naquelas hipóteses de decisão provisória com eficácia imediata, v.g., a antecipação de tutela.

4.1. A execução provisória das sentenças condenatórias de obrigação de pagar (art. 475-J)

Pela nova sistemática imposta pela Lei 11.232/05, havendo sentença, impugnada por recurso recebido sem efeito suspensivo, que espelhe uma obrigação de pagar, a execução provisória será processada de acordo com o disposto no art. 475-J, observados os limites previstos no art. 475-O (que serão objeto de consideração no tópico seguinte).

Eis a sistemática prevista no novo art. 475-J:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato,

²² O art. 475-J traduz a tendência atual um processo sincrético, no qual coexistem cognição e execução. Com efeito, sem instauração de nova ação e, portanto, sem necessidade de citação, não havendo o cumprimento voluntário da sentença, a requerimento do exequente expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Formalizada a penhora e a avaliação (preferencialmente no mesmo ato), o executado será intimado, por mandado ou pelo correio, na pessoa de seu advogado, se houver, ou pessoalmente, para oferecer impugnação (que tem natureza de incidente, sem efeito suspensivo via de regra, cabendo agravo da decisão que o julga, conforme art. 475-M). Se não houver o cumprimento voluntário da sentença, o que será permitido no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de uma multa penitencial de 10% (dez por cento), sendo facultado ao exequente, no seu requerimento para expedição do mandado de penhora e avaliação, indicar desde logo os bens do executado para penhora.

nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º. O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”

O dispositivo legal em foco tem suscitado interessantes discussões na doutrina. Começamos pela seguinte indagação: qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da obrigação? O texto de lei é omissivo a esse respeito, pois se limita a dizer que desrespeitado o prazo, haverá o acréscimo da multa e o exeqüente poderá requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

A esse respeito, há, na doutrina, várias opiniões. Para uma corrente, o prazo tem início a partir do momento em que a sentença se torna exeqüível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo²³. Para outra corrente, o prazo somente tem início com o trânsito em julgado da decisão, ainda que esta seja impugnada por recurso que não tenha efeito suspensivo²⁴. De acordo com outro ponto de vista, tendo havido recurso, o prazo em questão tem início após a intimação das partes acerca da baixa dos autos, bastando, neste caso, que a intimação se dê na pessoa de seus advogados²⁵. Para outros, o prazo somente tem início com a intimação pessoal do executado²⁶.

Não pretendemos, no presente texto, examinar e rebater uma a uma das opiniões doutrinárias a respeito do tema, o que fugiria do objeto deste trabalho. O que nos parece é que, em determinados momentos, os doutrinadores partem de enfoques distintos para responder essa questão e não propriamente discordam uns dos outros.

Assim, na tentativa de sistematizar a discussão, sugerimos que a questão do termo inicial previsto no art. 475-J para a contagem do prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser dividida em três outras, a saber: (i) a multa é exigível quando a decisão se torna exeqüível provisoriamente ou somente após o trânsito em julgado? (ii) É necessária a intimação da parte? (iii) A intimação, se houver, será pessoal ou na pessoa do advogado?

Respondendo à primeira das indagações, podemos afirmar que a nosso ver, a multa é exigível a partir do momento em que a decisão comporta execução provisória, considerando-se, é óbvio, a hipótese de o exeqüente dar impulso à execução.

²³ Athos Gusmão Carneiro. “Nova execução. Para onde vamos? Vamos Melhorar.” *RePro* 123/115. , p. 116.

²⁴ Nesse sentido, Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006, n. 28, p. 56.

²⁵ É o que se depreende da lição de Cássio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006, p. 78.

²⁶ Nesse sentido: Evaristo Aragão Santos, “Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento de sentença”, in Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.), *Processo de execução civil*, Quartier Latin, 2006, p. 34.

Ora, sob esse aspecto, não se pode olvidar que a execução provisória não se dá de ofício, mas por impulso da parte, mormente porque ao fazê-lo o exeqüente assume *objetivamente* o risco pela reparação integral dos danos causados ao executado na hipótese de reforma da decisão.

Não concordamos com aqueles que defendem a incidência da multa prevista no art. 475-J somente para as hipóteses de execução definitiva, não só porque a execução provisória se processa, por força de lei, como aquela (art. 475-O), mas também e principalmente porque a idéia da Lei 11.232/05, ao modificar a sistemática da execução de títulos judiciais, foi conferir maior efetividade à execução, seja ela definitiva ou provisória. Ademais, como último argumento ainda nesse sentido, não podemos deixar de consignar que não há diferença substancial entre a execução provisória e a definitiva que permita o *discrímen* para a incidência ou não da multa, porquanto desde a Lei 10.444/02, a execução provisória é completa, com o cometimento de atos executivos de expropriação (arrematação e adjudicação). E quem faz o mais (expropriar bens), deve poder o menos (cobrar a multa pelo inadimplemento) daí porque não faz, em nosso sentir, qualquer sentido vincular a incidência da indigitada multa ao trânsito em julgado.

As outras duas indagações que formulamos dizem respeito a necessidade de intimação e, se havendo tal intimação, deve ser pessoal ou na pessoa do advogado. Nesse ponto, a nossa opinião é distinta, conforme se trate de execução definitiva e provisória, a saber:

Tratando-se de execução provisória – que como já se adiantou é uma faculdade do exeqüente na medida em que ao promovê-la assumirá responsabilidade objetiva por eventuais prejuízos causados ao executado na hipótese de reforma da decisão – necessária e imprescindível será a intimação do executado, porquanto mesmo sendo (em tese) exeqüível a sentença, é ela provisória e, por tal razão, pode o exeqüente por receio de eventual reforma, não promover a execução provisória e, correlatamente, não assumir os eventuais riscos daí decorrentes. Dessa forma, se não houver execução provisória ainda não haverá, por parte do executado, a obrigação de pagar o quanto está espelhado no título, mormente porque tal título ainda pode ser reformado. E é impossível ao executado “adivinhar” a opção do exeqüente. Assim, optando o exeqüente pela execução provisória, deverá o executado ser intimado e, a partir dessa intimação, é que correrá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário.

O mesmo não se aplica às execuções definitivas, pois embora a execução também se dê por impulso do exeqüente, não há mais recurso do executado pendente que poderá reformar o título executivo. A decisão (o título) é definitiva e, como tal, deve ser necessariamente cumprida pelo executado. A execução (definitiva) da sentença não é propriamente uma opção do exeqüente, na medida em que diferentemente da execução provisória, ele não assume um risco ao fazê-la, posto que o título por ser definitivo, não está sujeito a reforma. Poderá o exeqüente, excepcionalmente e por mera liberalidade, renunciar à sua execução, mas isso não modifica o fato de que aquele título definitivo está cristalizado (coisa julgada) e não será reformado em favor do executado. Assim, em nosso sentir, tratando-se de execução definitiva, não há necessidade de intimação, bastando o trânsito em julgado para que se inicie o cômputo dos 15 dias previstos no art. 475-J.

Pois bem. Esclarecida nossa opinião no sentido de que somente há que se cogitar de intimação para cumprimento voluntário na execução provisória (e não na definitiva), resta considerar se tal intimação deverá ser pessoal ou na pessoa do advogado.

Conquanto haja doutrina de peso defendendo opinião diversa²⁷, a nosso ver, a intimação deve ser feita, preferencialmente, na pessoa do advogado, partindo-se para a intimação pessoal somente quando não houver advogado constituído nos autos. Isso porque na sistemática do CPC, via de regra, a *intimação* – diferentemente do que ocorre com a citação – é feita na pessoa do advogado e não da parte.

Nem se diga que a intimação deve ser pessoal porquanto o ato praticado (o pagamento) deve ser feito pela própria parte independentemente da participação do advogado. Tal argumento não nos convence, notadamente porque como já adiantamos só vislumbramos a intimação na hipótese de execução provisória e, nessa hipótese, a participação do advogado é fundamental e necessária.

Isso porque, tratando-se de execução provisória, haverá recurso do executado pendente de julgamento e, portanto, a possibilidade de reforma da decisão que está sendo executada. Sob essa ótica, o executado, em atendimento à intimação e visando evitar a incidência da multa, deverá depositar em juízo (e não pagar) o valor executado e ao fazê-lo, deverá deixar claro que tal ato não quer significar conformação com a decisão, o que esvaziaria seu recurso (*rectius*: preclusão lógica), na medida em que ato incompatível com a vontade de recorrer, mas, sim, cumprimento à ordem judicial com o propósito específico de evitar a incidência da multa prevista no art. 475-J.

Tal depósito servirá como uma espécie de caução (*contracautela*) prestada pelo executado, não para obstaculizar a execução provisória²⁸, mas tão somente para ilidir a aplicação da multa prevista no art. 475-J. E se assim é, a teor do quanto dispõe o art. 475-O, inciso III, poderá tal depósito ser levantado pelo exequente, *desde que preste caução idônea*.

Por tais razões, não nos parece que a intimação deva ser pessoal, senão na hipótese de não haver advogado constituído nos autos.

Por derradeiro, outra questão que pode suscitar alguma dúvida no que respeita à execução *provisória* da sentença condenatória de obrigação de pagar, que seguirá a sistemática do art. 475-J, diz respeito à apresentação de *impugnação* – nova forma de reação à execução de título judicial, em substituição aos embargos – pelo executado.

²⁷ Defendendo a intimação pessoal, sob vários argumentos, v. Evaristo Aragão Santos, “Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento de sentença”, in Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.), *Processo de execução civil*, Quartier Latin, 2006, p. 34.

²⁸ Não é novidade no sistema estrangeiro a possibilidade de o executado prestar caução para impedir/obstaculizar a execução provisória. Há essa possibilidade no sistema alemão, no espanhol no francês, no português, dentre outros. Tal solução, contudo, não existe no nosso direito processual; no Brasil, a caução é oferecida pelo exequente para a hipótese de levantamento de dinheiro, atos que importem alienação de propriedade e/ou que importem em prejuízo ao executado (CPC, art. 475-O, inciso III). A esse respeito v. nosso *Execução provisória no processo civil*, ob. cit., Capítulo II, p. 57/89.

Com efeito, a impugnação está prevista no art. 475-M do CPC:

“Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.”

Paulo Henrique dos Santos Lucon, anteriormente às modificações trazidas pela Lei 11.232/05, defendia a tese de que os embargos na execução provisória são limitados a hipóteses excepcionais que tenham por escopo cotejar a fidelidade entre o título provisório e os atos executivos, dando como exemplo os casos de excesso de execução.²⁹ Com tal opinião, nunca concordamos, na medida em que não nos parece razoável limitar o direito de defesa do executado na execução provisória. Ora, se com o título executivo judicial definitivo e imutável ainda assim abre-se a possibilidade de o executado valer-se da impugnação alegando as matérias previstas na lei (antigo art. 741 do CPC que foi substituído pelo art. 475-L), não há sentido lógico em limitar tal direito quando se tratar de título provisório e, portanto, sujeito a alterações.

Assim, pela redação da lei atual, o executado pode insurgir-se contra a execução (seja ela provisória ou definitiva) por meio do incidente de impugnação, que deverá ser manejado no prazo de 15 dias, limitando-se a discussão com relação às matérias previstas no art. 475-L³⁰.

A impugnação não será recebida no efeito suspensivo, salvo se o juiz o conceder, o que poderá ser feito se o executado demonstrar relevantes fundamentos e que o prosseguimento da execução causar-lhe-á grave dano de difícil ou incerta

²⁹ Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*, p. 367

³⁰ “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.”

reparação. Ainda que atribuído efeito suspensivo, poderá o exequente requerer o prosseguimento da execução, desde que preste caução suficiente e idônea. Da decisão que resolve a impugnação – salvo a hipótese de procedência da impugnação com extinção da execução, que será impugnada por apelação – caberá agravo de instrumento que, como se sabe, também não tem efeito suspensivo.

Dessa forma, a execução (tanto a provisória, como a definitiva) certamente ganhará em efetividade com a substituição dos antigos embargos pelo incidente de impugnação, precipuamente em razão da ausência do efeito suspensivo.

4.2. A dinâmica e os limites da execução provisória: uma análise do art. 475-O

Ao tratar da execução provisória não se pode deixar de considerar o art. 475-O, que substituiu os antigos 588 e 589 do CPC. É o que passaremos a fazer.

O *caput* do art. 475-O do CPC repete a norma anterior acrescida da locução “no que couber” que em nada altera seu sentido. Com efeito, o que se extrai deste dispositivo é que o *processo* e o *procedimento* da execução provisória reger-se-ão como se a execução definitiva fosse, respeitadas, contudo, as restrições previstas nos seus incisos, de forma a minimizar os reflexos de uma eventual reforma do título executivo provisório.

Por sua vez, o inciso I do art. 475-O do CPC apresentou apenas mudanças semânticas. O que importa considerar do seu texto é que ao manejar a execução provisória, na hipótese de reforma da sentença, o exequente assume *objetivamente* o risco pela reparação integral dos danos causados ao executado, vale dizer, independentemente de qualquer indagação de culpa.³¹

Já o inciso II do art. 475-O, tratou de juntar os dispositivos legais que estavam dispostos nos arts. 588, III e IV. Fora esse aspecto puramente formal, nada mudou; as normas têm o mesmíssimo conteúdo. É importante a consideração que a nova lei manteve a mudança perpetrada pela Lei 10.444/02 ao definir que as *partes* e não as *coisas*³² devem ser restituídas ao *status quo*, dando margem à interpretação (correta, a nosso ver) de que eventual reforma da sentença exequenda alcançaria apenas as partes.

³¹ A propósito do assunto, observa Araken de Assis que “(...) à vantagem produzida pela execução provisória em suas expectativas processuais corresponde, simetricamente, a responsabilidade objetiva do credor pelo dano, por ela criado, na esfera jurídica do executado” (*Manual do Processo de Execução*, 8^a ed, RT, p. 366).

³² Antes da Lei 10.444/02 o CPC referia-se a restituição das *coisas* ao estado anterior. Como bem observam Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier: “a restituição das partes ao estado anterior, diferentemente da restituição das coisas ao estado anterior, faz com que a decisão do tribunal - que tenha modificado ou anulado a sentença executada (ou o acórdão executado) ‘provisoriamente até o final’, isto é, com atos de expropriação já consolidados – alcance apenas as partes e não os terceiros adquirentes dos bens levados à hasta pública, por exemplo. Assim, *restituição das partes ao estado anterior* significa a restituição ao devedor do valor do bem que lhe tenha sido penhorado ou a reposição do *quantum* que tenha sido levantado.” (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*, RT, 2006, p. 184).

Nesse sentido, deve-se optar preferivelmente pelo retorno ao estado anterior, tornando ineficazes os atos executivos praticados. Tal solução só é possível quando a restituição ao *status quo* não interfira na esfera jurídica de terceiros de boa-fé. Se houver prejuízos a terceiros, deve-se optar por uma reparação pecuniária, financeira, ao executado, de forma a preservar as relações jurídicas entabuladas validamente com esses terceiros. Assim, por exemplo, na hipótese de *arrematação* por parte de terceiro de boa-fé de determinado bem imóvel que compunha o patrimônio do executado, o retorno das *partes* ao *status quo* deve ser entendido como a necessidade de o executado ser integralmente indenizado, pelo exequente, em razão da venda judicial realizada, de forma a recompor seu patrimônio e não o retorno do próprio bem ao patrimônio do devedor, o que implicaria desfazimento do ato expropriatório. *A contrario sensu*, tendo havido, por exemplo, *adjudicação* do bem pelo próprio exequente e não tendo sido realizada a transferência da propriedade a terceiros de boa-fé, possível a reversão ao *status quo*, com a devolução do bem ao executado, sem embargo de responder o exequente por todos os prejuízos derivados do ato de expropriação (*e.g.*, lucros cessantes).

A segunda parte da norma sob comentário prevê sejam “liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento”. É a repetição do que estava previsto no inciso IV do art. 588 (disposição que também foi introduzida com a Lei nº 10.444/02) com a correta substituição do termo “processo” por “autos”, de maior rigor técnico. A norma, ora repetida, acabou com a controvérsia existente na doutrina e disciplinou expressamente a possibilidade de liquidação e execução dos prejuízos nos próprios autos, sem necessidade de ajuizamento de ação própria³³. Assim, a liquidação será processada nos mesmos autos e respeitará o procedimento aplicável à espécie, processando-se conforme a hipótese, pela mera apresentação dos cálculos pelo exequente (CPC, art. 475-B), por arbitramento (CPC, art. 475-C) ou por artigos (CPC, art. 475-E).

Na redação do inciso III do art. 475-O, o legislador reproduziu as maiores modificações impostas à disciplina da execução provisória, as quais foram ditadas não pela Lei 11.232/05, mas pela Lei nº 10.444/02³⁴. Dentre os vários aspectos que podem ser realçados na análise desse dispositivo legal, cumpre destacar os seguintes: (i) manteve-se o alargamento dos horizontes da execução provisória, para o fim de permitir a prática de atos que importem em alienação de domínio (com a troca do vernáculo “domínio” por “propriedade”), *e.g.*, arrematar e/ou adjudicar bens do executado, o que antes da Lei nº 10.444/02 não se podia fazer³⁵; (ii) quando a lei

³³ Mesmo antes da reforma da Lei 10.444/02, Cássio Scarpinella Bueno, com base no dispositivo legal do Estatuto Processual revogado, que dispunha que “a reparação de danos que, em consequência da execução, sofrer o executado, se reclamará e liquidará nos próprios autos da ação”, sustentava: “essa, sem dúvida, a melhor opção para o devedor executado que pretende se ver indenizado dos danos sofridos pela investida judicial do então vencedor, pois são os próprios autos da execução provisória que bem espelham de maneira mais fiel todos os elementos necessários à quantificação do dano a ser perseguido em juízo. Abona esse entendimento, outrossim, o aspecto prático da desnecessidade de recolhimento de custas ou taxas judiciais que, normalmente, incidem na propositura de uma nova ação” (*Execução Provisória e Antecipação de Tutela*, Saraiva, 1999, p. 193).

³⁴ Pelo cotejo das duas redações (antes e depois da Lei 11.232/05), verifica-se que o legislador fez a substituição do termo “domínio” por “propriedade” e, bem assim, com relação à caução trocou o termo “requerida” por “arbitrada de plano pelo juiz”.

³⁵ Como bem observa William Santos Ferreira “o dinheiro, por ser fungível (=substituível), sempre admitiu o levantamento desde que prestada caução idônea, já que, sendo necessário o retorno à situação anterior, a caução permite que o dinheiro seja devolvido (ao menos é o que se objetiva). Agora se avança

também previu caução genericamente para as situações que possam “*resultar grave dano ao executado*”, criou, a nosso ver, um critério *ope iudicis* para a sua fixação, cabendo ao magistrado, à luz das características do fato concreto e dos bens em jogo, determiná-la ou não; (iii) esclareceu-se expressamente a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a caução, mesmo sem pedido da parte executada, o que era bastante controvertido na redação anterior³⁶.

O atual § 1º do art. 475-O também reproduz, com ajustes semânticos que em nada alteram o seu conteúdo, a sistemática anterior. Assim, reformado ou anulado apenas em parte o título, a execução provisória não restaria completamente prejudicada, sendo certo que somente na parte reformada ou anulada é que será possível cogitar do retorno ao *status quo* das partes. Reformada parcialmente a sentença exequenda, a nosso ver, também estaria o exequente obrigado a reparar os danos eventualmente causados ao devedor em razão da execução provisória daquela parte da sentença que foi posteriormente reformada³⁷.

O § 2º do art. 475-O, traz um tema que deve ser considerado com bastante cuidado: a possibilidade de dispensa da prestação de caução. A esse respeito, a Lei 11.232/05 tratou de repetir a regra já contemplada no § 2º do art. 588 (pela redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444/02) no seu inciso I e, bem assim, ampliá-la com mais uma hipótese de dispensa, que foi contemplada no inciso II³⁸.

Pela redação do inciso I, dispensa-se a caução quando, *cumulativamente*, estiverem presentes os seguintes pressupostos: (i) crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; (ii) valor do crédito limitado a 60 salários mínimos; e (iii) demonstração de que o exequente encontra-se em situação de necessidade.

Ao comentar tal dispositivo legal, não podemos deixar de lamentar o fato de o legislador ter mantido um limitativo de valor (60 salários mínimos) para a

mais e permitem-se também atos que importem em alienação de domínio, desde que garantidos por caução” (*Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*, Forense, 2002, p. 261).

³⁶ Tal conclusão já nos parecia óbvia, mesmo diante da Lei 10.444/02, considerando a natureza e a função tipicamente cautelar da caução, como única de forma a garantir a eficácia e a utilidade da jurisdição e, bem assim, assegurar às partes (exequente e executado) tratamento equânime no processo. Tal questão, contudo, era controvertida pois o que se lia, numa interpretação literal – antes da Lei 11.232/05 que incluiu a expressão “arbitrada de plano pelo juiz” – é que a caução tem que ser requerida pelo executado e não determinada de ofício pelo juiz. Defendendo esta opinião mais restritiva, manifestava-se Cândido Rangel Dinamarco (*A reforma da reforma*, 2ª. ed., Malheiros, 1995, p. 257-258) e Sérgio Shimura (Alberto Camiña Moreira et al. *A nova reforma processual Civil*, p. 328), entre outros.

³⁷ Também no mesmo sentido opina Ricardo Hoffmann, *Execução Provisória*, Saraiva, 2004, p. 119.

³⁸ Com efeito, o primeiro passo foi dado pela Lei 10.444/02 que criou um § 2º para o revogado art. 588 do CPC, o qual dispunha que: “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontra em estado de necessidade”. Tal disposição foi reproduzida, com alguma melhora, no atual art. 475-O, inciso I: “quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade.” Incluiu-se, portanto, expressamente o *crédito decorrente de ato ilícito* que antes não estava previsto e, bem assim, modificou-se a expressão “*se encontrasse em estado de necessidade*” pela “*demonstração de situação de necessidade*.” Além disso, a Lei 11.232/05 tratou de incluir outra hipótese de dispensa, a qual foi prevista no inciso II do art. 475-O, *verbis*: “nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.”

dispensa da caução. A nosso ver, o critério de fixação de um valor para a dispensa de caução engessa desnecessariamente a norma; seria muito melhor, nesse sentido, se o legislador tivesse optado por um *conceito aberto*, deixando maior liberdade ao julgador. Sendo superior o crédito ao valor fixado na lei, defendemos a possibilidade de o exeqüente pretender a execução provisória de todo o valor, porém, somente poderá levantar, sem caução, o equivalente a 60 salários mínimos (desde que por óbvio estejam comprovados os demais pressupostos do § 2º, inciso I), ao passo que os atos de alienação de propriedade ou o levantamento de depósito em dinheiro do valor excedente aos 60 salários mínimos deverão ser precedidos de caução³⁹.

Avançou-se, contudo, em relação à Lei nº 10.444/02, ao se prever no art. 475-O, § 2º, inciso I, que tal dispensa pode ocorrer não só nos casos de crédito de natureza alimentar, mas também naqueles *decorrentes de ato ilícito*, o que suscitava dúvida na doutrina.

Com relação ao terceiro requisito exigido pela norma para a dispensa caução, também sentimos algum avanço na redação da Lei 11.232/05, ao substituir a expressão “*quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade*”, por “*demonstrar situação de necessidade*”.

O termo “estado de necessidade” era de todo inapropriado porquanto termo idêntico é utilizado para designar um tipo fechado e restrito, tendente a expressar uma situação de limite extremo, que é inclusive causa de exclusão de ilicitude para o direito penal (art. 23, *a*, do CP). Nesse sentido, a nova expressão auxilia numa interpretação mais elástica do dispositivo. Temos como razoável entender que tal requisito, vale dizer, “*demonstrar situação de necessidade*” é análogo àquele que legitima o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei nº 1.060/50).⁴⁰ Assim, desde que cumpridos os demais requisitos, fará jus à execução provisória, sem necessidade de prestar caução, aquele que *não está em condições de prestá-la, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*.

No inciso II do art. 475-O, § 2º, a Lei 11.232/05 previu um outro caso de dispensa para a hipótese de execução provisória: *quando pender agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ (art. 544), salvo quando da dispensa possa resultar grave dano, de difícil ou incerta reparação, ao executado*. Tal inclusão nos parece acertada, porquanto a hipótese lembrada no dispositivo legal afigura-se por demais excepcional para condicionar a execução a qualquer tipo de caução. Ora, como se sabe, o STF e o STJ não são órgãos de terceira instância, o que limita horizontalmente a cognição que será realizada na eventualidade de o recurso extraordinário e/ou especial vier a ser admitido. Ademais, há risco de o recurso extraordinário *lato sensu* em questão sequer ser conhecido, porquanto já não o foi no juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*.

Para encerrar nossas considerações a respeito da dispensa de caução, não podemos deixar de consignar que com base numa interpretação sistemática e

³⁹ Defende opinião contrária, Sérgio Shimura, para quem “se o valor (total) a ser executado ultrapassar 60 salários mínimos, exige-se caução pelo total, e não pelo excedente.” (Alberto Camiña Moreira et al., *Nova Reforma*, ob.cit., p. 329)

⁴⁰ Nesse sentido também se manifesta Ricardo Hoffmann, *Execução Provisória*, p. 133.

principalmente teleológica⁴¹, o dispositivo em foco não encerra uma enumeração taxativa. Entendemos, portanto, ser possível ao juiz decidir pela dispensa de caução em outras hipóteses (sempre excepcionais!) diferentes daquelas anteriormente mencionadas e expressamente previstas no art. 475-O, § 2º., dependendo da situação concreta. Para tanto, deverá o julgador nortear-se por duas regras: (i) se há, no caso concreto, risco para o executado, porque sem risco não há que se falar em caução que tem natureza de *contracautela*; ou, ainda que haja risco ao executado, (ii) se a situação concreta, ponderando-se os bens em jogo, assim o determinar, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Por fim, o § 3º. do art. 475-O trata do *procedimento* da execução provisória, em substituição aos revogados arts. 589 e 590. O que chama a atenção, pelo menos do ponto de vista prático, é o fato de a nova lei não mencionar “carta de sentença”. O silêncio da nova lei quanto a formação de carta de sentença, em nosso sentir, em nada modifica o procedimento que até então era empregado na execução provisória, feita a necessária ressalva para a mudança no procedimento da própria execução (e, via de consequência, da execução provisória que se processa como aquela). Com efeito, a execução provisória da sentença continuará sendo processada em autos apartados, sejam eles denominados de autos, carta de sentença ou mera petição.

Assim, sob o enfoque da nova Lei 11.232/05, o exequente que pretender dar impulso à execução provisória de uma sentença que espelhe uma obrigação de pagar, deverá providenciar uma petição nos termos do art. 475-J e respectivos parágrafos, instruída com as cópias previstas no art. 475-O, § 3º., que ficará no juízo competente, enquanto os autos principais, com o recurso pendente, serão encaminhados ao tribunal. Em outros casos, como por exemplo, na execução da decisão que antecipa a tutela, a execução provisória será processada nos próprios autos principais.

Por último, vale a lembrança de que por expressa disposição da parte final do § 3º. do art. 475-O, as cópias que instruírem a dita “petição” de execução não precisam ser autenticadas, bastando a declaração de autenticidade do advogado, atendendo-se à atual tendência de afastar formalismos exagerados.

5. Conclusão

No encerramento deste trabalho, não teremos a preocupação de destacar, pontualmente, as conclusões parciais a que chegamos ao longo do texto, mas, sim, identificar as linhas mestras de nosso pensamento a permear a leitura, análise e interpretação do instituto da execução provisória.

Preocupamo-nos, em primeiro lugar, em demonstrar o quão ultrapassado e incoerente é o art. 520 do CPC – que estampa a regra de que a apelação é recebida no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), salvo raras e poucas exceções – e em encontrar mecanismos de interpretação que nos permitisse afastá-lo. Daí a nossa conclusão, com base numa interpretação sistemática do Código de Processo Civil,

⁴¹ Em suma, a interpretação teleológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente ao da interpretação sistemática – que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema – parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. (Cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao estudo do direito*, p. 284/289).

afinada com a Constituição Federal, que a regra estampada no art. 520 do CPC deve ser flexibilizada, permitindo ao juiz e/ou relator, com supedâneo no art. 558 do CPC, mediante requerimento da parte, dar efetividade imediata à sentença, o que significa subtrair o efeito suspensivo das apelações em casos excepcionais em que se perceba risco de lesão grave ou de difícil reparação para o apelado na hipótese de não se realizar a execução. Tal esforço interpretativo, por assim dizer, será necessário enquanto não for aprovada a mudança da regra prevista no art. 520 do CPC, que esperamos venha a galope!

Também propomos – e temos insistido nesse ponto em diversos textos – por uma leitura mais abrangente e ampla da execução provisória, vendo-a como *executoriedade* de qualquer provimento judicial (antecipatório ou final) ainda não definitivo, e não simplesmente como uma execução por quantia lastreada em título provisório. Daí decorre que não há qualquer óbice em se falar em execução provisória de decisões (finais ou antecipadas) com predominância declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva *lato sensu* (para aqueles que ainda defendem a classificação quinária), desde que *respeitadas, por óbvio, as peculiaridades e a natureza do tipo de provimento provisório que se está executando*.

Assim, tratando-se de um provimento que preveja uma obrigação de pagar, far-se-á execução provisória (art. 475-O) afinada com as disposições referentes à nova execução de títulos judiciais (art. 475-J); tratando-se, por sua vez, de obrigação de fazer ou não fazer e de entrega de coisa, a execução provisória, respeitará o instrumental previsto nos arts. 461 e 461-A do CPC.

Na análise da atual feição da execução provisória com o advento da Lei 11.232/05, demos ênfase, num primeiro momento, para a hipótese de execução das sentenças que reconhecem uma obrigação de pagar, de forma a considerar algumas questões polêmicas a respeito do art. 475-J.

A esse respeito, posicionamo-nos pela necessidade de intimação (na pessoa do advogado) para o início do cômputo do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação *somente* nas execuções provisórias, deixando claro que nas execuções definitivas o prazo se inicia, independentemente de intimação, com o trânsito em julgado.

Também sustentamos que na execução provisória, pretendendo o executado ilidir a incidência da multa prevista no art. 475-J, deverá depositar nos autos o valor executado, deixando claro que tal intenção não significa conformação com a decisão exequenda, mas sim cumprimento à ordem judicial com o propósito específico de evitar a incidência da multa prevista no art. 475-J. Nessa hipótese, poderá o exequente levantar o depósito, desde que preste caução idônea, a teor do art. 475-O, III.

Deixamos claro, ainda, acerca da possibilidade de o executado opor-se à execução provisória por meio do *incidente de impugnação*, previsto no art. 475-M, alegando as matérias constantes do art. 475-L.

Fizemos, por fim, uma análise pontual do artigo 475-O que trata da dinâmica da execução provisória, comentando, uma a uma, as alterações trazidas pela Lei 11.232/05. Destacamos, nesta conclusão, nosso posicionamento, baseado numa

interpretação sistemática e teleológica, de que o dispositivo legal encontrado no art. 475-O, § 2º., não traz um rol taxativo, de forma que se nos apresenta perfeitamente possível ao juiz decidir pela dispensa de caução em outras hipóteses (sempre excepcionais!) diferentes daquelas mencionadas expressamente no indigitado dispositivo legal. Para tanto, a nosso ver, o magistrado deverá pautar sua análise em duas regras: (i) se há, no caso concreto, risco para o executado, porque sem risco não há que se falar em caução que tem natureza de *contracautela* (e, portanto, de todo recomendável sua dispensa); ou, ainda que haja risco ao executado, (ii) se a situação concreta, ponderando-se os bens em jogo, determinar a sua dispensa, em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Foram essas, em suma, as principais conclusões a que chegamos ao longo do texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDOLINA, ITALO. “Cognizione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutele giurisdizionale, Milão, Giuffrè, 1988.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, 8ª. ed, RT.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução Provisória e Antecipação de Tutela*, Saraiva, 1999.

_____. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. “Nova execução. Para onde vamos? Vamos Melhorar.” *RePro* 123/115.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, 2ª. ed., Malheiros, 1995;
_____. *Nova era do processo civil*. Malheiros, 2003.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio., *Introdução ao estudo do direito*, 3ª ed., Atlas, 2001.

FERREIRA, William Santos. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma Processual civil*. Forense, 2002.

_____. *Tutela Antecipada no âmbito recursal*. RT, 2000.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável Duração do Processo*, S. Paulo, Quartier Latin, 2006.

HOFFMAN, Ricardo. *Execução provisória*, Saraiva, 2004;

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*. RT, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – Princípios Fundamentais*. RT, 2002.

MOREIRA, Alberto Camiña et al. *Nova reforma processual civil: comentada*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. “Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento da sentença”, *Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (Coord)., p. 17/42.

SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da. *Execução Provisória no Processo Civil*, S. Paulo, Método, 2006.

_____. “Breves Considerações acerca do impacto da Lei 11.232/05 no tema da eficácia das sentenças” *In Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (Coord)., Quartier Latin, 2006, p. 129/146.

_____. “Primeiras Considerações a respeito da atual feição da execução provisória com o advento da Lei 11.232/05” *In Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3*. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). RT, 2006, p. 416/437.

_____. “Execução e Antecipação de tutela: princípios comuns e sua aplicação visando à efetividade do processo”, *In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de Execução*. RT, p. 540-541.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*, RT, 2006.